



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS ROTTA – PMDB/AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2015

(Do Sr. Deputado Marcos Rotta)

Altera o §3º do artigo 103 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos de Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o §3º do artigo 103 da Lei n. 9.472 de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos de Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que passará a vigorar da seguinte forma:

Artigo 103

§1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS ROTTA – PMDB/AMAZONAS

§2º

§3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação, sendo VEDADA a instituição da cobrança por meio de tarifa ou preço de assinatura básica de telefonia fixa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição normativa ou ato administrativo contrário.

JUSTIFICATIVA

O serviço de telefonia fixa se diferencia dos serviços públicos, pois os serviços de telefonia, que podem ser prestados tanto por pessoa jurídica de direito privado ou mediante delegação do poder público, remuneram-se por meio de tarifa, já os serviços públicos são prestados mediante pagamento de taxa.

Na tarifa não há compulsoriedade, distintamente da taxa, que trata-se de tributo, tendo portanto a inequívoca natureza tributária. O STF estabeleceu a distinção entre tarifa e taxa por meio da súmula n. 545, que dispõe: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à previa autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”

Ao bem da verdade, a tarifa básica tem se revestindo de natureza compulsória, enquadrando-se como prática abusiva, tirando do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS ROTTA – PMDB/AMAZONAS

consumidor a liberdade de escolha, que acaba sendo vítima de venda casada, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

Essa cobrança tem sido realizada sistematicamente ao longo de mais de 10 anos, sem a necessária contraprestação de serviço por parte da empresa prestadora do serviço, configurando enriquecimento sem causa por parte do fornecedor.

No plano jurídico, a imposição da cobrança é nula de pleno direito, conforme dispõe o art. 51, inciso IV.

As operadoras invocam diversas normas jurídicas para embasarem a cobrança, tanto na Constituição, no artigo 21, inciso IX, que trata sobre a regulação do setor por lei ordinária, como a própria Lei Geral de Telecomunicações, objeto deste projeto, que no art. 103 passa a responsabilidade da política tarifária do setor a ANATEL, e no §3º do mesmo artigo, deixa a cargo da Agência Reguladora dispor sobre as tarifas.

A Resolução n. 426, de 2005, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que aprovou o regulamento do serviço de telefonia comutado, por via do artigo 3º, XXIV define como tarifa ou preço de assinatura: “valor devido pelo assinante em contrapartida da manutenção da disponibilidade do acesso telefônico de forma individualizada para fruição contínua do serviço.”.

No mais, a Resolução, por se tratar de ato administrativo, não pode criar direitos e nem deveres, apenas tratar especificamente o que determina a legislação ordinária. Tal ato é um flagrante desrespeito à Constituição Federal e ao direito do consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCOS ROTA – PMDB/AMAZONAS

Portanto, não há lei autorizando a cobrança de tarifa por assinatura básica de telefonia fixa, mas apenas uma resolução lesiva que autoriza o repasse indevido de valor pertencente ao consumidor às operadoras e concessionárias de telefonia fixa, que por fim cria obrigações a terceiros, estranhos à aludida relação jurídica entre concedente e concessionária.

Isso posto, por se questão de direito, é que peço aos meus nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de Março de 2015.

Dep. Marcos Rotta

PMDB/AM